



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011325-21.2019.5.15.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2020

Valor da causa: R\$ 141.623,45

Partes:

RECORRENTE: ORLANDO NICESIO DA SILVA
ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO
ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ORLANDO NICESIO DA SILVA
ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO
ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011325-21.2019.5.15.0015 (ROT)

1º Recorrente: ORLANDO NICESIO DA SILVA

2º Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA/SP

Juíza Sentenciante: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE

RELATOR: LUIZ ROBERTO NUNES

Relatório

Inconformadas com a r. sentença, complementada pela decisão de embargos declaratórios, que julgaram parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante, através das suas razões recursais, pleiteia o recebimento das parcelas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e do Programa de Participação nos Resultados Santander (PPRS), nos mesmos moldes dos ativos. Préquestiona a matéria.

O reclamado, por meio das razões de recurso, argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial por ausência de liquidação dos pedidos. Pleiteia a extinção do feito com resolução de mérito diante da prescrição total dos pedidos. Quanto ao mérito, alega inexistência de substituição da gratificação semestral por PLR, bem como ausência de paridade entre os empregados aposentados (inativos) e aqueles ativos. Defende a inaplicabilidade dos art. 468 da CLT e súmula 51 do C. TST, além da vinculação do reclamante ao plano de previdência complementar. Caso mantido, entende que o valor não pode ser superior ao benefício contratado e a necessidade de compensação. Almeja a aplicação de TR como índice de correção monetária. Discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro e requer o pagamento de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões foram apresentas pelas partes.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.



Fundamentação

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, pois tempestivos e regulares as representações processuais. Preparo comprovado pela empresa (depósito judicial e custas processuais).

A presente ação foi ajuizada pelo reclamante em 24/07/2019 e a sentença recorrida prolatada em 15/04/2020, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios em 11/05/2020. O período contratual se estendeu de 24/01/1972 até a aposentadoria do autor em 06/12/1996, mas os pedidos formulados na inicial referem-se ao pagamento da PLR referente aos anos de 2014 a 2019.

Diante da insurgência comum em relação ao pagamento de PLR e PPRS, os recursos serão analisados em conjunto quanto a elas. Entretanto, inverteo a análise recursal, em razão das preliminares e prejudicial de mérito suscitada pelo banco.

RECURSO DO RECLAMADO

1 - Ilegitimidade Passiva

Sustenta o reclamado ser parte manifestamente ilegítima para compor o polo passivo da presente ação em relação ao pagamento de verbas após a aposentadoria do reclamante, eis que não se obrigou a tanto, sendo certo que o obreiro recebe o benefício do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Sem razão.

A legitimidade deve ser apreciada *in status assertionis*, ou seja, no momento da propositura da demanda, tomando-se como válidas as assertivas explicitadas na inicial, ainda que por ocasião da análise meritória a pretensão seja rejeitada.

Ademais, o caso dos autos não trata de complementação de aposentadoria, como sustenta o banco, mas de obrigação contratual do empregador, situação diversa daquelas decididas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050.

Trata-se, pois, de parcela devida pelo reclamado e não pela entidade de previdência privada, o que atrai a legitimidade do reclamado.



Afasto a preliminar.

2 - Inépcia da Petição Inicial

Alega o banco que o reclamante não liquidou os pedidos constantes na exordial, deixando de observar o contido nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 840 da CLT.

Não lhe cabe razão.

A petição inicial preencheu todos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, não havendo que se falar em inépcia, porquanto presentes todos os elementos técnicos e necessários para viabilizar o conhecimento e análise das pretensões deduzidas em relação ao pedido de pagamento PLRs.

Ora, o direito de ação é condicionado à exposição dos fatos e à invocação das consequências jurídicas que deles emanam, o que foi observado na inicial.

Ressalta-se, por oportuno, que o reclamante pleiteou expressamente "*a presente Reclamação Trabalhista julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Réu ao pagamento da parcela de Participação nos Lucros ou Resultados estabelecido nos Acordos de Convenção Coletiva, tudo dentro do prazo prescricional, inclusive as que se vencerem no curso do processo, sendo que foram feitos os cálculos dos valores ao Autor, até esta data, para se estabelecer o valor da causa, por médias e aproximações, perfazendo um montante de R\$ 141.623,45***" (pág. 16 da petição inicial - destaque original).

Além do pedido se mostrar suficiente, salienta-se que o banco contestou o feito exercendo plenamente a ampla defesa e contraditório.

Não se olvida da simplicidade que norteia o Processo do Trabalho, sendo afastada a preliminar acima ventilada.

Rejeita-se a preliminar.

3 - Prescrição Total



Pleiteia o demandado a extinção do feito com resolução de mérito diante da prescrição total dos pedidos. Fundamenta o apelo na súmula nº 71 deste tribunal e transcreve várias decisões em favor da sua tese.

A decisão de origem merece reparos.

De plano, cumpre registrar que não se trata aqui de típico pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, hipótese em que seria discutível a competência material desta Justiça Especializada. A pretensão é de pagamento ao reclamante, que se encontra aposentado, das parcelas de PLR previstas em negociação coletiva que foram pagas aos empregados da ativa.

Entretanto, o *caput* do artigo 56 do Regulamento do Pessoal do Banco Banespa dispunha que "*Dentro das condições estabelecidas pelos Estatutos, serão distribuídas, semestralmente, aos Empregados, inclusive aposentados, as gratificações que forem autorizadas pela Diretoria*".

Os artigos 48 e 49 do Estatuto Social do Banco assim previam:

"Art. 48. Na apuração do resultado decorrente do balanço semestral, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, respeitado o dispositivo legal pertinente à matéria.

Art. 49. Dos lucros que remanescerem, deduzir-se-á quota a ser fixada pela Diretoria para gratificação ao pessoal, inclusive aos aposentados que à data do levantamento do balanço estejam recebendo do Banco abono mensal complementar de sua aposentadoria."

Pelo que se extrai dos autos, o reclamante se aposentou em 06/12/1996 e jamais percebeu durante a ativa a PLR, que foi instituída pela Lei nº 10.101/2000.

A gratificação semestral criada pelo Estatuto do Banco, de fato, era extensível aos aposentados. Porém, foi suprimida por deliberação da Assembleia de 2000/2001. A PLR, por sua vez, foi estabelecida pelos instrumentos de negociação coletiva, seguindo a previsão contida na Lei nº 10.101/2000, não se estendendo aos inativos.

Conclui-se, portanto, que a alteração do regulamento ocorreu em 2000
/2001.



Esta Eg. Câmara apreciou questão idêntica no processo nº 0011400-74.2018.5.15.0151, com voto da lavra do Exmo. Des. Thomas Malm, oportunidade em que se entendeu, por unanimidade, a prescrição total das diferenças pleiteadas, nos seguintes termos:

"Não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim de verba a ser paga diretamente pelo ex-empregador e atrelada aos lucros deste. Caso se entendesse que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, necessariamente haveria de ser reconhecida a incompetência desta Especializada para apreciação dos pedidos.

O caso é de aplicação do entendimento da Súmula 294 do C. TST:

'SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'

A parcela estava prevista em regulamento interno, e posteriormente em norma coletiva, já sob a denominação de PLR, não em lei. Também se aplica, analogicamente, o disposto na Súmula 71 deste Tribunal:

'71 - BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão ou redução de gratificação semestral, não prevista em lei, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 294, primeira parte, do C.TST. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016, de 3 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 5/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 6/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 7/10/2016, págs. 01-02).'

Pronuncio a prescrição e afasto a condenação ao pagamento de PLR na aposentadoria" (destaque nosso)

Nesse mesmo sentido, já me posicionei, também, no julgamento dos processos nº 0011291-52.2019.5.15.011º, datado de 10/12/2019, e nº 0010542-57.2019.5.15.0135, publicado em 17/06/2020.

Incide ao caso o teor do art. 11, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, por se tratar de demanda proposta em 24/07/2019.



Assim, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição total dos pedidos de pagamento de PLR na aposentadoria, extinguindo a pretensão com resolução do mérito, conforme o art. 487, II, do CPC.

Prejudicadas as demais matérias trazidas nos apelos.

4 - Justiça Gratuita

Rebate o reclamado a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro. Salaria que *"a mera apresentação da declaração de pobreza não comprova a alegada condição de miserabilidade ou que inviabilize o pagamento de despesas do processo pelo reclamante."* (pág. 49 do recurso).

Ressalta que *"os valores que o reclamante percebe a título de complementação de aposentadoria (sem contar o valor da aposentadoria em si) chegaram a R\$ 7.301,95 em abril de 2019 (conforme ID. 26a7be7 - pág. 6), valor que supera consideravelmente os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que é de R\$ 2.440,42"* (págs. 50/51 do recurso).

Com razão.

A presente ação foi ajuizada em 24/07/2019, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017, tendo o §3º do art. 790 da CLT a seguinte redação:

"§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

No caso dos autos, o reclamante anexou cópia do seu comprovante de pagamento do Fundo Banespa de Seguridade Social (pág. 6 do Id 26a7be7), comprovando que em 18/04/2019 recebeu a importância líquida de R\$6.388,63, ou seja, bem superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social na data do ajuizamento da demanda (40% de R\$5.839,45 = R\$2.335,78).

Assim, por não atender ao quesito objetivo previsto no §3º do art. 790 da CLT, reformo a decisão de origem para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao obreiro.



Provejo, nestes termos.

5 - Honorários Sucumbenciais

Entende o banco que "*diante da procedência do recurso ordinário, ainda que parcial, espera-se que haja a condenação do recorrido ao pagamento de honorários.*" (pág. 52 do recurso).

Pois bem.

No caso vertente, à data de ajuizamento da reclamatória, em 24/07/2019, já vigiam as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/17, dentre as quais a disposição do artigo 791-A da CLT que cuida dos honorários sucumbenciais.

A nova redação do art. 791-A da CLT estabelece que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*" (sem destaque no original).

E para que não restem dúvidas, o §3º do dispositivo citado acima determinou expressamente que "*Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*", sendo aplicado ao caso.

No mais, a parte inicial do §4º do dispositivo em comento prevê expressamente a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita - "*Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*" (grifo nosso).

Assim, diante do reconhecimento da prescrição total dos pedidos de pagamento de PLR na aposentadoria, bem como indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do banco, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.



Reformo, nestes termos.

Para todos os efeitos, considero prequestionada a matéria e reputo incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões dos recursos.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e prover em parte do reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** para pronunciar a prescrição total dos pedidos de pagamento de PLR na aposentadoria e extinguir a pretensão com resolução do mérito, conforme o art. 487, II, do CPC, bem como afastar os benefícios da justiça gratuita e condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa; julgo prejudicado as demais matérias dos recursos, nos termos da fundamentação.

Custas, em reversão, a cargo do reclamante, correspondentes a 2% do valor atribuído a causa, resultante no importe de R\$2.832,47.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes.

Composição:

Relator Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes

Desembargador do Trabalho Thomas Malm

Juiz do Trabalho José Antônio Dosualdo

Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Dosualdo para substituir a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos que se encontra em férias.

Adiado o julgamento em 13/07/2020.



Nesta data, compareceu para sustentar oralmente pela recorrente/reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., o Dr. NORBERTO GONZALEZ ARAÚJO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria. Vencido o Juiz José Antônio Dosualdo que divergia quanto à decretação de prescrição total.

LUIZ ROBERTO NUNES
Relator

Votos Revisores

